



Número: **0600451-95.2024.6.05.0192**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **192ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE BA**

Última distribuição : **21/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NORMELIA MARIA ROCHA CORREIA (REPRESENTANTE)	
	CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123566419	28/08/2024 18:02	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
192ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600451-95.2024.6.05.0192 / 192ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE BA

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa]

REPRESENTANTE: NORMELIA MARIA ROCHA CORREIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS - BA52431

REPRESENTADO: GENEBALDO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: PATRICIA PINHEIRO NOGUEIRA - BA38764

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Representação Eleitoral por suposta propaganda irregular e ofensiva à honra, com pedido de liminar, proposta por Normélia Maria Rocha Correia contra Genebaldo Correia dos Santos, também conhecido como "Fala Genefax", pelos motivos expostos na inicial.

A representante alega que o representado divulgou, em grupos de WhatsApp, vídeos contendo informações caluniosas e difamatórias, prejudicando sua imagem e sua candidatura ao cargo de Prefeita do Município de Conceição do Jacuípe. Pleiteia, liminarmente, a remoção do conteúdo e a aplicação de penalidades ao representado.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação, considerando que a simples divulgação de conteúdos em grupos de WhatsApp não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular ou ofensiva à honra, especialmente quando não há comprovação de que o conteúdo divulgado foi criado pelo representado ou que este tenha tido intenção específica de causar dano à imagem da representante. Além disso, destacou a necessidade de cautela na restrição à liberdade de expressão, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Passo à análise do mérito.

O representado, em sua defesa, argumenta que não produziu o vídeo objeto da presente representação, apenas o compartilhou em um grupo de WhatsApp, não tendo ciência da falsidade do conteúdo, tampouco a intenção de ofender ou causar dano à honra da representante. Destaca ainda que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente garantido e que sua conduta se limitou ao exercício desse direito, sem intenção de manipular a opinião pública.

Após a análise dos autos, verifica-se que a mera reprodução de conteúdo já existente nas redes sociais, sem

a demonstração de intenção específica de caluniar ou difamar, não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular nos termos da legislação vigente. Além disso, não foi comprovada a autoria do representado na criação do vídeo ou sua participação direta na disseminação com o objetivo de prejudicar a candidatura da representante.

Ademais, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a intervenção judicial em questões relacionadas à liberdade de expressão deve ser feita com extrema cautela, evitando-se restringir indevidamente o debate público, especialmente em contextos eleitorais, onde a liberdade de expressão assume um papel fundamental.

Não restou demonstrada, de forma inequívoca, a prática de conduta que ultrapasse os limites da liberdade de expressão ou que configure efetiva propaganda eleitoral negativa, nos moldes do art. 243, IX, do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral proposta por Normélia Maria Rocha Correia contra Genebaldo Correia dos Santos, por não restar configurada a prática de propaganda eleitoral irregular ofensiva à honra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prazo para recurso no prazo de 1 (um) dia.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões em 1 (um) dia. Em seguida, remeta-se imediatamente ao TRE/BA.

Após trânsito em julgado, archive-se.

Conceição do Jacuípe/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLAUCO DAINESE DE CAMPOS
Juiz (íza) Eleitoral

